

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA CATARINA



ANO XVI

Florianópolis, 4 de novembro de 1949

NÚMERO 4.052

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 314, DE 18 DE OUTUBRO DE 1949

Estabelece normas para o uso de veículos oficiais e dá outras providências

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os automóveis oficiais, excetuados os de uso pessoal do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça e dos Secretários de Estado, só poderão trafegar nos dias úteis, e entre às 6 e 18 horas.

Art. 2º — É rigorosamente proibido aos automóveis oficiais:

- a) — conduzir chefe de serviço ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
- b) — transportar pessoas estranhas ao serviço público ou da família do servidor do Estado, ainda que por esse acompanhadas;
- c) — fazer passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público;
- d) — trafegar em dias de domingo e feriados ou após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem licença especial;
- e) — estacionar junto a casas de diversões, estabelecimentos comerciais, mercados públicos e feiras.

§ 1º — A autoridade que verificar a desobediência a este dispositivo, efetuará a apreensão imediata do veículo e sua remoção para a I. V. T. P. ou repartição que lhe faça as vezes.

§ 2º — A Inspeção de Veículos e Trânsito Público comunicará aos órgãos competentes, o número de licença dos automóveis oficiais que contrariarem o dispositivo letras a, b, c, d e e deste artigo, constituindo a infração falta grave para os efeitos de punição.

§ 3º — A infração a esta lei importará na dispensa do funcionário da função em comissão que estiver exercendo, sem prejuízo das penas por falta grave e da responsabilidade pelas despesas decorrentes do emprego abusivo dos veículos.

Art. 3º — Os veículos oficiais só poderão ser dirigidos pelos motoristas do Estado.

Art. 4º — Os veículos pertencentes às Secretarias e Corporações Militares, destinados ao transporte de forças e demais serviços de natureza militar, bem como os destinados ao Corpo de Bombeiros, Serviços Policiais e de Pronto Socorro, Serviços de Luz; distribuição de leite, bem como as ambulâncias, terão regime especial de tráfego a ser estabelecido em regulamento.

Art. 5º — Somente os veículos de propriedade do Estado poderão ser guardados ou abastecidos de combustíveis e acessórios, nas garagens oficiais, e nelas receber assistência mecânica, inclusive lavagem.

Art. 6º — Fica terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Art. 7º — Os automóveis destinados ao Serviço Público estadual, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, serão dos tipos mais econômicos, não se permitindo a aquisição de veículos de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados ao Governador do Estado, presidente da Assembléia e presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º — No pedido de autorização promovido pelas repartições referidas, justificar-se-á a necessidade da aquisição do veículo, indicando-se a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária própria ou crédito pelo qual deva correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características e, no caso de repartição que já possua automóveis, discriminação dos existentes, com informações sobre o serviço que prestam, data da aquisição de cada um e estado de conservação.

§ 2º — A autorização da aquisição mediante permuta só será concedida, quando do pedido constar, também, o laudo da avaliação do carro que se pretende dar em troca.

§ 3º — As residências do D. E. R. nos municípios do Estado, como aos Campos de Sementes e demais serviços estaduais que necessitem transporte rápido, serão distribuídos exclusivamente veículo rurais, tipo "Jeeps" ou similares, devendo ser providenciada a substituição dos automóveis de passeio, porventura distribuídos a tais repartições.

Art. 8º — Até o dia 30 de novembro de cada ano, os Secretários de Estado, Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado, Secretários da Assembléia Legislativa e Tribunal de Justiça aprovarão e farão publicar, no "Diário Oficial do Estado", a relação das repartições e serviços que poderão dispor, no ano seguinte, de carros oficiais.

Art. 9º — É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

Art. 10 — O Poder Executivo baixará, dentro de 60 dias, regulamento para esta lei, visando a sua melhor e mais rigorosa aplicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

A Secretária da Segurança Pública assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 18 de outubro de 1949.

JOSÉ BOABAI

Othon da Gama Lobo d'Eça

Armando Simone Pereira

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Segurança Pública, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

José da Costa Vaz, guarda-livros, pelo Secretário "Q".

LEI N. 317, DE 18 DE OUTUBRO DE 1949

Anula dotação orçamentária e suplementar verba

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica anulada na verba 04-0-1 a importância de vinte mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 20.500,00).

Art. 2º — Com o produto desta anulação ficam suplementadas as verbas 05-2-14 e 05-3-16, da seguinte maneira:

05-2-14	Cr\$ 13.000,00
05-3-16	Cr\$ 7.500,00

Art. 3º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 18 de outubro de 1949.

JOSÉ BOABAI

Armando Simone Pereira

Othon da Gama Lobo d'Eça

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 1949.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão K. (4452)

DECRETO N. 231

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o artigo 5º, da lei n. 176, de 15 de novembro de 1948,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam anuladas, nas dotações abaixo relacionadas, as seguintes importâncias:

32-2-15	Cr\$ 60.000,00
32-3-16	Cr\$ 65.000,00
32-4-20	Cr\$ 3.922,00

Art. 2º — Por conta dos recursos resultantes das anulações a que se refere o artigo anterior, fica aberto o crédito de cento e vinte e oito mil novecentos e vinte e dois cruzeiros (Cr\$ 128.922,00), suplementar à verba 32-1-14 do vigente orçamento.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 3 de novembro de 1949.

JOSÉ BOABAI

Armando Simone Pereira

(4458)

DECRETO N. 232

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o artigo 5º, da lei n. 176, de 15 de novembro de 1948,

DECRETA:

Art. 1º — Fica anulada, na dotação 61-0-15, a importância de quinhentos e dez mil cruzeiros (Cr\$ 510.000,00).

Art. 2º — Por conta do recurso da anulação a que se refere o artigo anterior, fica aberto o crédito de quinhentos e dez mil cruzeiros (Cr\$ 510.000,00), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente:

61-2-28	Cr\$ 40.000,00
61-3-30	Cr\$ 50.000,00
61-3-31	Cr\$ 20.000,00
61-3-32	Cr\$ 400.000,00

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 3 de novembro de 1949.

JOSÉ BOABAI

Armando Simone Pereira

(4459)

Decreto de 21 de outubro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Nomear:

De acordo com o art. 15, item IV, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949: Francisco Salles Gardani dos Reis para exercer, interinamente, o cargo de classe F, inicial, da carreira de Estatístico-Auxiliar, do Quadro Único do Estado, na

vaga aberta com a promoção de Maria Nilza Spoganicz. (4447)

INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portarias de 31 de agosto de 1949

SECRETARIO RESOLVE

Dispensar, a pedido:

Dilonites Cardoso da função de substituto da professora auxiliar Maria Inês

Rocha (Escola mista de Itapema, distrito do mesmo nome, município de Pôrto Belo), a contar de 1º de agosto de 1949.

Dispensar:

Zilda Martins Godoy da função de substituto do professor Noé Abati (Escola mista de Mãe Luzia Alto, distrito de Treviso, município de Crussanga), a contar de 1º de junho de 1949.

Jocelina Tavares Diniz da função de Professor Auxiliar, referência II (Escola mista de Iperoba, distrito e município de São Francisco do Sul), a contar de 16 de junho de 1949. (3668)

Portaria de 31 de outubro de 1949

O SECRETARIO RESOLVE

Alterar:

A escala de férias desta Secretaria, aprovada pela portaria n. 85, de 20 de dezembro de 1948, na parte que se refere ao Escriturário Aurelina Cordelro, marcando as mesmas para o mês de novembro do corrente ano. (4428)

APOSTILA

No ato que aposentou José Francisco Lummertz no cargo de Escrivão, vitalício, da Escrivânia de Órfãos e Ausentes da comarca de Araranguá, foi lavrada a seguinte: O exmo. sr. Governador do Estado, em exercício, despachando em data de 29-10-1949, o laudo apresentado pela Comissão designada para arbitrar o provento de aposentadoria do serventurário a que se refere o presente título, fixou-o em Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais. Secretaria do Interior e Justiça, Educação e Saúde, em Florianópolis, 31 de outubro de 1949.

Arnando Simone Pereira, Secretário do Interior e Justiça, Educação e Saúde. (4441)

VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA

Portarias de 26 de outubro de 1949

O SECRETARIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, letra a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Luiz Crispim de Almeida, extranumerário-mensalista do Serviço de Luz e Força, de quinze (15) dias, com salário integral.

A Bráulio Manoel Bento, trabalhador, extranumerário-mensalista, lotado na Diretoria da Produção Animal, de dez (10) dias, com salário integral. (4430)

Designar:

Oswaldo Pedro Nunes, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XVI, para exercer a Chefia do 1º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Florianópolis.

Alvaro Nunes, ocupante da função de Classificador contratado, para exercer a Chefia do 2º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Laguna.

Arjuna Sucupira, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XIII, para exercer a Chefia do 3º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Itajaí.

João Maria Xavier, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XIV, para exercer a Chefia do 4º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Itajaí.

Laudelino Antônio dos Santos, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XIII, para exercer a Chefia do 5º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Itirama.

Paulo Penz, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XV, para exercer a Chefia do 6º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Timbó.

Lauro Manoel da Rosa, ocupante da função de Instrutor contratado, para exercer a Chefia do 7º Posto de Classificação

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

PARECER N. 1.898/49

Edmundo Cecílio da Silva, soldado da Polícia Militar, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 574,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
14-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.899/49

Amaro Joaquim de Quadra, Professor da escola de Massaranduba, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 690,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
13-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.900/49

Zoé Maria da Silva, ocupante do cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 1.190,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
13-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.901/49

Romão Machado Júnior, ocupante do cargo da classe G da carreira extinta, de Polícia Fiscal, do Quadro Único do Estado, com exercício na Coletoria Estadual de Itajaí, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 15% sobre Cr\$ 1.050,00, de 1º de março a 30 de setembro e na base de 20% sobre a mesma importância, de 1º de outubro em diante, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Rio do Sul.

João Batista dos Santos, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XIII, para exercer a Chefia do 8º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Taubaté.

Roberto Grandberg, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XIII, para exercer a Chefia do 9º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Jaraguá do Sul.

Francisco Alves Neto, ocupante da função de Instrutor contratado, para exercer a Chefia do 10º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Joinville.

José Madureira Tavares, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XIV, para exercer a Chefia do 11º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em São Francisco do Sul.

Leopoldo Cassuli, ocupante da função de Classificador de Produtos Vegetais, referência XV, para exercer a Chefia do 12º Posto de Classificação e Fiscalização da Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo, com sede em Joazeiro.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
13-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.902/49

Maria Isidorel Bichele Fernandes, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.050,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
13-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.903/49

Marta da Glória Schutel Grisard, ocupante do cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, com exercício no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.190,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
13-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.904/49

Juá Barbosa Calhau, ocupante do cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 20% sobre Cr\$ 1.190,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
14-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.905/49

Gelta Conceição Simas Jacques, ocupante do cargo da classe H da carreira de Professor de Educação Física, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.190,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
14-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.906/49

Eloá Brito, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.050,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
14-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.907/49

Ema Macedos, ocupante do cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Silveira de

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIANÓPOLIS

Decreto n. 10

O Prefeito Municipal de Florianópolis, de conformidade com o que dispõe o art. 74, n. I, da lei n. 22, de 14 de novembro de 1947,

DECRETA:

Art. 1º — Fica transferida, por anulação de igual quantia, a importância seguinte, na dotação abaixo:

Da 3.031 para 3.846 — Cr\$ 20.000,00, Prefeitura Municipal de Florianópolis, 25 de outubro de 1949.

Adalberto Tolentino de Carvalho, prefeito municipal.

Manuel Ferreira de Melo, secretário geral. (4432)

Portarias de 24 de outubro de 1949

O PREFEITO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com os arts. 153 e 155, do decreto-lei estadual n. 700, de 28 de outubro de 1942:

A Ivone Pires da Silva, Professor não titulado, padrão D, do Quadro Único do Município, com exercício na escola isolada de Campeche, distrito de Lagoa, de trinta (30) dias, com vencimento integral e a contar de 11 do corrente mês. (4433)

De acordo com o art. 37, do decreto-lei n. 236, de 22-9-45, combinado com os arts 155 e 157, do decreto-lei estadual n. 700, de 28 de outubro de 1942:

A Miguel Solka, Impressor, referência XIII, da Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista, pelo prazo de sessenta (60) dias, com o salário integral e a contar de 15 do corrente mês. (4435)

Designar:

Doracy Pinheiro da Rocha para, na escola municipal de Campeche, distrito de Lagoa, substituir a professora Ivone Pires da Silva, enquanto durar a licença concedida à mesma, percebendo a gratificação marcadá em lei e a contar de 11 do corrente mês. (4434)

Sousa", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 20% sobre Cr\$ 1.190,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
14-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.908/49

Diná Mendonça Gevaerd, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diretor do Grupo Escolar, com exercício no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.470,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
14-10-49.
(Ass.) José Boabaid

PARECER N. 1.909/49

Antonieta de Barros, ocupante do cargo de Lente, padrão N, do Quadro Único do Estado, com exercício no Instituto de Educação "Dias Velho", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 4% sobre Cr\$ 2.170,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 12 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
14-10-49.
(Ass.) José Boabaid

RECURSO CRIMINAL N. 5.386, DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Recurso.

Sendo o crime praticado por funcionário de autarquia, em detrimento, assim, de bens da União, é competente para conhecer do mesmo o Tribunal Federal de Recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 5.386, da comarca de Florianópolis, a Justiça, por seu Promotor recorrente e João Dias recorrido:

O dr. 2º. Promotor Público ofereceu denúncia contra João Dias, ex-funcionário do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, residente nesta Capital à rua Presidente Coutinho, n. 61, pelo fato delituoso que assim narra:

"Desde longo tempo, conforme se verifica do inquérito administrativo anexo, vinha o indiciado praticando, dentro da repartição em que trabalhava, os delitos capitulados nos artigos 312 e 321 do Código Penal, crimes esses conhecidos pela denominação de *peculato* e *abuso de função administrativa*, respectivamente. Pelos recibos de fls. 43 e segs., se verifica que, em 17 de março de 1939 (fls. 44), o indiciado praticava o seu segundo deslize (o recibo de fls. 43 está com carimbo ilegível). Quanto o último, é quasi das vésperas em que teve início o processo administrativo, em meados do ano de 1948, em data imprecisa.

O inquérito administrativo levado a efeito, comprova fartamente a responsabilidade e a culpabilidade do indiciado, e ante as provas apuradas, foi ele demitido das funções que exercia, a bem do serviço público".

O dr. Juiz *a quo* deixou de receber a denúncia "porque a mesma não contém a exposição do fato criminoso (Código de Processo Penal, art. 41)", determinando que os autos voltassem ao representante do Ministério Público afim-de que s. s. oferecesse nova "com observância das exigências legais" (fls. 219).

Não se conformando com o despacho, do mesmo recorreu tempestivamente o dr. 2º Promotor Público, e porque o seu prolator o mantivesse, o recurso foi encaminhado a esta Câmara.

Com vista dos autos assim opinou o sr. dr. Procurador Geral do Estado:

"Levanto a preliminar da incompetência da Câmara para conhecer do recurso.

É que a hipótese encerra também crime praticado em detrimento de bens da União, porque cometido por funcionário paraestatal contra o patrimônio da autarquia federal, cujos interesses com os da União se confundem.

Opino, pois, seja o presente processo encaminhado ao Colendo Tribunal Federal de Recursos, a quem, nos termos do art. 104, II, letra a, da Constituição da República, compete o julgamento.

S. M. J."

É de todo procedente o parecer transcrito.

Como se sabe, sendo impossível ao Estado atender diretamente os encargos que hoje lhe incumbem, cria organismos especiais, dotados de vida própria e destinados a atender os fins que por ele não podem ser executados.

Esses organismos são, por isso mesmo, "emanações do Estado e representação sua num determinado setor de atividade".

No entanto a entidade autárquica não é distinta do Estado, não podendo, por outro lado, afastar-se dos fins para os quais foi criada.

E o controle a que está sujeita, indica, por sem dúvida, que não é absoluta a sua independência.

Pelo exposto se conclui que o acusado, a quem se atribui o delito de *peculato* (art. 312 do C. P.), lesando, d'esses jeito, o patrimônio do Instituto de cujo quadro fazia parte, praticou crime em detrimento de bens da União.

Daf considerar-se adstrito à jurisdição do Tribunal Federal de Recursos o conhecimento do presente recurso, em face do que dispõe o art. 104, nº II, letra a, segunda parte, da Constituição Federal.

A vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, sem divergência de votos e na conformidade do parecer do sr. dr. Procurador Geral do Estado, não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a cuja jurisdição está afeta a decisão da espécie.

Custas na forma da lei.

Florianópolis, 23 de setembro de 1949.

Edgar Pedreira, presidente. Ferreira Bastos, relator. Hercílio Medeiros.

Estive presente: Milton da Costa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.743, DA COMARCA DE PORTO UNIÃO

Relator: Des. Hercílio Medeiros.

*I — Falta de curador a réu menor.**II — Constituindo o interrogatório termo indispensável, quando presente o réu, a falta de assistência do curador prescrita pela lei importa, evidentemente, em omissão de formalidade que constitui elemento essencial daquele ato, ocasionando a sua nulidade por constar do mesmo a confissão, que teria possivelmente influido na condenação.**III — Não obstante a validade do inquérito, em que se não nomeou curador ao indiciado menor, como elemento informativo da denúncia, a prisão preventiva não pode subsistir, à vista da precariedade da prova em que se fundou.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.743, vindos da comarca de Porto União, em que é apelante Ivanil Luiz e em que é apelada a Justiça, por seu Promotor:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por conformidade de votos e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Sub-Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, para anular o processo desde o interrogatório, inclusive. Concedem ainda ao apelante ordem de habeas-corpus para o fim de, fazendo cessar os efeitos da prisão preventiva a que ficaria sujeito, ser o mesmo posto imediatamente em liberdade, se por al não estiver preso, sem prejuízo do processo a que responde. Custas na forma da lei.

E assim decidem pelos motivos seguintes:

O apelante foi condenado pelo dr. Juiz de Direito de Porto União, como incurso no art. 429, § 2º, inciso III, do Código Penal, a cinco anos de reclusão, por haver na madrugada de 11 de agosto do ano próximo findo, na sede daquela comarca, feito, a faca, em Alfredo da Luz, as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 5 e que lhe ocasionaram a perda do olho esquerdo.

Dos autos verifica-se, porém, que ao apelante, menor, contando 18 anos de idade na ocasião do crime, não se nomeou curador para assisti-lo nos atos do inquérito policial e, ainda, que o nomeado, na fase judicial, não esteve presente ao interrogatório, a que foi o seu curatelado submetido.

Ora, dispõe o art. 194 do Código de Processo Penal que "se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença do curador".

Em virtude dessa omissão em Juízo, ocorreu a nulidade prevista no art. 564, inciso III, letra a, combinado com o inciso IV, desse mesmo artigo do Código de Processo Penal, porque constituindo o interrogatório termo indispensável quando presente o réu, a falta da assistência do curador prescrita pelo dispositivo citado importou, evidentemente, em omissão de formalidade que constitui elemento essencial daquele ato.

Releva ponderar que o interrogatório possivelmente influiu na decisão da causa, porque nêle o apelante confessou a autoria do delito e sobre a confissão constante daquele termo o dr. Juiz de Direito fundamentou parte da sentença condenatória.

E relativamente à falta de nomeação de curador no inquérito, se ela não dá lugar à nulidade, porque ali ainda não há réu, mas simples indiciado, e a lei determina com a nulidade é a falta de nomeação de curador ao réu menor, letra a do inciso III citado, contudo, baseado na prova feita no inquérito, processado sem a observância dessa formalidade, que é prescrita pelo art. 15, do Código de Processo Penal, decretou o dr. Juiz de Direito a prisão preventiva do apelante, de baixo de cujos efeitos ele ficaria em virtude da anulação do processo do interrogatório em diante.

Ora, consoante jurisprudência firmada por esta Câmara e pelo Tribunal Pleno, não obstante a validade do inquérito como elemento informativo da denúncia, a prisão preventiva decretada nestas condições não pode subsistir, à vista da precariedade da prova em que se baseou.

E como se trata de decisão irrecorrível, como é o decreto de prisão preventiva, segue-se que a situação de constrangimento ilegal em que se encontrará o apelante só poderá ser remediada por via de habeas-corpus, que, na conformidade do que dispõe o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, é de se conceder de ofício quando, no curso de processo, se verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Florianópolis, 16 de julho de 1948.

Guilherme Abry, presidente, com voto. Hercílio Medeiros relator.

Estive presente: Milton da Costa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.807, DA COMARCA DE CAÇADOR

Relator: Des. Ferreira Bastos.

*Crimes de furto e de incêndio.
Concurso formal de delitos.
Redução, ao mínimo, das penas impostas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.807, da comarca de Caçador, apelação de Galdina Alves e apelada a Justiça, por seu Promotor:

O dr. Promotor Público de Caçador, com fundamento no inquérito que lhe foi encaminhado, ofereceu denúncia contra Galdina Alves, brasileira, solteira, menor, doméstica, residente no município de Videira, daquela comarca, e presa, preventivamente, pelo fato seguinte:

"No dia 18 de março do corrente ano, no lugar sede de Etelvina, no Município de Videira, a acusada Galdina Alves, dizendo-se a mando de seu irmão, Alfredo Alves, penetrou na residência de Domingos Bastista, cuja família se encontrava em uma festa na igreja local, abrindo uma janela, e em seguida uma porta, mediante destruição daquela, furtando diversos objetos de uso domésticos, inclusive uma máquina de costura.

Afim-de não deixar qualquer vestígio de seu ato criminoso, a acusada, lançando sobre uma cama o querosene que para o local levava para a prática do incêndio, ateou fogo ao prédio, como tudo faz certo o auto de exame de corpo de delito de fls. 14".

Nota-se que no inquérito referido não se encontra auto de exame de corpo de delito do local onde se diz ter penetrado a denunciada para a prática do crime, no caso necessário para constatação da violência.

Recebida a denúncia, procedeu-se à instrução criminal que decorreu sem preterição de formalidade.

Quer nas declarações prestadas na fase policial, quer no interrogatório realizado perante o dr. Juiz *a quo*, a indiciada foi assistida por curador.

Arrazoados o processo pelas partes, o dr. Juiz, a final, condenou a ré "a cumprir, na Penitenciária do Estado, em Florianópolis, a pena de seis (6) anos de reclusão e, à Fazenda, pagar a multa de quatro mil cruzeiros e a taxa penitenciária de vinte cruzeiros, esta fixada no mínimo por ser pobre a ré".

Não se conformando com a decisão, da mesma apelou Galdina Alves por intermédio do seu defensor e curador.

Encaminhado o processo a esta Superior Instância, e sr. dr. Sub-Procurador Geral do Estado com vista do mesmo disse, em síntese, que no caso ocorreria concurso formal de delitos.

Para s. excia. não é defensável a tese respeito à tentativa do incêndio.

Entende, no entanto, que é de reduzir-se ao mínimo ambas as condições, a atingir deste modo o total de cinco anos de reclusão e Cr\$ 2.500,00 de multa.

Estranha o digno opinante não ter sido incluído na denúncia o irmão da ora apelante, "possivelmente o maior responsável pelas infrações noticiadas pelo processo."

E de acolher-se o parecer citado, por sua inteira procedência.

À vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para o fim de reduzir-se a 5 anos de reclusão a pena definitiva e a Cr\$ 2.500,00 a de multa.

Sejam extraídas, por certidão, e encaminhadas ao sr. dr. Procurador Geral do Estado, as peças do processo que aludem à co-participação de Alfredo Alves, irmão de Galdina Alves, no evento criminoso.

Custas pela apelante.

Florianópolis, 1º de abril de 1949.

Ferreira Bastos, presidente e relator. Hercílio Medeiros, revisor.

Estive presente: Milton da Costa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.891, DA COMARCA DE TIJUCAS

Relator: Des. Edgar Pedreira.

Confirma-se a sentença condenatória, uma vez que estão provados os elementos caracterizadores do crime de sedução, previsto no art. 217, do C.

Penal. Si o réu for pobre, não será obrigado a pagar honorários de advogado, consoante o disposto no art. 263, § único, do C. P. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.891, da comarca de Tijucas, em que é apelante Turibio José da Silva e apelada a Justiça Pública:

1) ACORDAM, em Câmara Criminal, com unanimidade de votos e consoante o parecer do exmo. dr. Procurador Geral do Estado, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, menos na parte em que condenou o apelante a pagar honorários de advogado, des que está de acôrdo com o direito e a prova dos autos. Custas na forma da lei.

2) O apelante foi denunciado como incurso no art. 217, do Código Penal, por ter deflorado a menor L. R. G., de 17 anos, sua namorada, que nêle depositava muita confiança, depois de seduzi-la com promessas de casamento. A idade e a miseria da ofendida estão provadas nos autos. Houve a representação, que foi tomada por termo à fls. O defloramento foi constatado no exame a que se submeteu a vítima. (Fls. 5). O processo correu normalmente, sendo o réu interrogado e defendido por advogado que lhe foi designado pelo dr. Juiz. A ofendida prestou declarações e foram inquiridas testemunhas de acusação e de defesa. Finalmente, o dr. Juiz julgou procedente a acusação e condenou o réu a dois anos de reclusão, mínimo da pena prevista no art. 217, do Código Penal, ao pagamento das custas, honorários de advogados e taxa penitenciária de Cr\$ 20,00. O réu foi preso depois e, no prazo legal, apelou. Alega que não cometeu o crime que se lhe imputa. Não seduziu a ofendida e nem mesmo teve com ela conjunção carnal. Não fez promessas de casamento e nem se admitiria pudesse uma moça entregar-se ao seu namorado, simplesmente por uma vaga promessa de casamento. A prova dos autos não autoriza a sua condenação. Assim sendo, devia ser absolvido. O dr. promotor público, baseado no que se apurou no processo, diz que o crime está provado e que foi o réu o seu autor. A sentença, portanto, devia ser confirmada. O exmo. dr. Procurador Geral do Estado opinou pelo não provimento do recurso, dizendo: "Sou pela confirmação da sentença apelada, que decidiu de acôrdo com as provas dos autos e com os princípios de direito pertinentes à espécie. O crime ficou perfeitamente caracterizado, com referência aos quesitos objetivos. Quanto ao elemento subjetivo a sedução —, não há dúvidas que os meios buscados pelo recorrente foram de molde a captar o consentimento da vítima, explorando a sua justificável confiança. A esse respeito, expõe muito bem a sentença: "As famílias davam-se intimamente e eram aparentadas pela união já existente entre uma irmã da ofendida e um irmão do acusado, não havendo nenhuma oposição quanto ao segundo enlace; o namôro já vinha de seis meses e o réu era assíduo em fazer a côrte à sua eleita". Em face do exposto, opino pelo não provimento do recurso". (Fls. 62).

3) Vê-se, com efeito, da prova dêstes autos, que a sentença examinou bem o caso e fez exata aplicação da lei. A responsabilidade do apelante pelo desvirginamento da ofendida, emerge indubitosa das páginas do processo. Há provas e indícios muito graves de ter êle seduzido a menor, abusando de sua inexperiência e da justificável confiança nêle depositada, violando, com êsse procedimento, o art. 217, citado, sendo, pois, passível de pena. Verifica-se que réu e ofendida eram namorados, durante o namôro bastante tempo; estavam sempre juntos; êle frequentava-lhe a casa, com a intimidade que lhe permitia o fato de um irmão seu ser casado com uma irmã da ofendida; esta era honesta, de vida recatada, residindo em casa de sua família, gente de bons costumes; não tinha outros namorados, pelo menos ao tempo em que se enamorara do acusado, sendo êste seu "único namorado de conversa"; os pais da moça faziam gosto nesse namôro e não se opunham ao casamento; insistindo nas promessas de casamento, conseguiu quebrar sua natural resistência e levou-a à prática do ato sexual. O réu pretendeu defender-se, dizendo que não tivera com ela cópula carnal e que outros namoros sempre entretera. Isto, porém, não ficou esclarecido. As próprias testemunhas de defesa nada adiantaram a êste respeito e são unânimes em atestar o bom comportamento da ofendida e a decência com que vivia, não sabendo de outro rapaz que fôsse acusado de tê-la desonrado. Assim, com razão ressaltou o dr. Juiz, na sentença: "É que, além de apaixonada, via no acusado a garantia da continuação daquele estado de segurança, de proteção e de tranquilidade que, tão ao sabor da psicologia e da educação femininas, sempre desfrutara no lar pobre, mas honrado de seu pai. Foi, portanto, seduzida e ludibriada na sua confiança, pelo acusado, que depois se retirou de sua casa, não mais a procurando". Nada há, por conseguinte, nos autos em favor do apelante, neste particular, apresentando-se evidente sua responsabilidade pelo crime de que é acusado. A pena foi bem aplicada. Inexistiam motivos para agravá-la.

4) Observam que não se devia ter exigido do apelante o pagamento imedia-

to das custas antes do seguimento de recurso, uma vez que provou ser pobre. E, pelo mesmo motivo, não deve a condenação ser sobrecarregada da obrigação de pagar honorários de advogados, nos termos do art. 263, § único, do Código de Processo Penal.

Florianópolis, 12 de julho de 1949.

Edgar Pedreira, presidente e relator. *Ferreira Bastos*.

Estive presente: *Milton da Costa*.

REVISÃO CRIMINAL N. 146, DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Relator: *Des. Hercílio Medeiros*.

Responsabilidade restrita. Laudo médico. *Se o requerente estava com a saúde mental perturbada, conforme reconhece a perícia, embora declare que não era um alienado, não importa em rejeitar o laudo concluir que ele não possuía ao tempo da ação a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 146, da comarca de Florianópolis, em que é requerente Lindolfo Cipriano Duarte:

O requerente foi, em data, de 10 de novembro de 1944, condenado, em grau de recurso, a 14 anos de reclusão, como incurso no art. 181, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Militar, pela Egrégia Câmara Criminal do então Tribunal de Apelação, que lhe aplicou ainda, na conformidade do disposto no art. 85 daquele Código, a medida de segurança definitiva de internação em colônia agrícola, durante um ano, pelo menos, prevista no art. 99, inciso II, do mesmo Código.

Pelo referido acórdão, foi mantida a decisão recorrida na parte que excluiu o requerente das fileiras da Força Policial do Estado, designou a Penitenciária do Estado para o cumprimento da pena e o condenou mais ao pagamento da taxa penitenciária de Cr\$ 20,00, executadas as custas, "ex-vi" do art. 385, do Código da Justiça Militar.

O crime, pelo qual foi o requerente processado e, afinal, condenado, vem relatado na denúncia pela forma seguinte: "No dia dezoito de novembro de 1943, às oito e meia horas, da manhã, mais ou menos, no prédio da cadeia da cidade de Tubarão, deste Estado, o denunciado, armado de fuzil, sem justificativa alguma, desferiu dois tiros com a referida arma, no seu colega de farda, soldado Manoel Rufino Simões que, estava a colocar uma gaiola com pássaros, no corredor interno da cadeia pública, em consequência do que, este veio à falecer imediatamente, devido à natureza e sede dos ferimentos que recebeu, e que se acham descritos no auto de exame cadavérico de fls.

Praticado o crime, o denunciado, ainda, defonou a mesma arma contra o cabo Euclides Gomes de Azevedo, entretanto, errou o alvo, vindo em seguida a ser preso pelo mesmo seu superior e apresentado à autoridade policial local."

Em sua petição, que é fundada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, e art. 324, letra b, do Código da Justiça Militar, alega o impetrante que "um homem que age da maneira como agiu o réu não pode estar no uso perfeito e completo de suas faculdades mentais", ajuntando ainda ser "extreme de qualquer dúvida que o réu cometeu tais atos num estado que merece atenção especial, uma vez que a ele pode ser aplicado, por certo, o disposto no art. 35 ou seu parágrafo único do Código Penal Militar". E sustenta, rematando suas considerações, não se conhecer, "como puderam os peritos afirmar com segurança, na resposta ao 6º quesito, que "o crime não foi cometido em estado de alienação mental".

Preliminarmente:

Embora pelo art. 326 do Código da Justiça Militar, o Tribunal que tenha decidido, em grau de recurso, só conheça de revisão de processo findo com fundamento na letra d do art. 324, não há dúvida de que é de se conhecer do presente, não obstante ter por fundamento a letra e do citado dispositivo e haver sido julgado em grau de recurso, pelos motivos seguintes:

Não há dúvida de que, contrapondo ao conhecimento originário o em grau de recurso, leve a lei em vista o recurso conhecido pelo Tribunal pleno, como o é sempre o processo originário, e não o conhecido por intermédio de uma de suas Câmaras, como foi o vertente.

Por isso mesmo é que, compreendendo a desnecessidade de chamar o Tribunal a se pronunciar novamente sobre o mesmo processo, abriu a lei exceção para o caso de se descobrirem irrecusavelmente novas provas de inocência do condenado, o que constitui fundamento da letra d.

Ora, na espécie, conforme se viu, o recurso foi decidido apenas pela Câmara Criminal, e por isso, embora fundado na letra c — sentença contrária a texto expresso da lei — não se vê razão de ordem lógica ou jurídica para subtrair o feito ao conhecimento do Tribunal pleno, em grau de revisão.

Aliás, não será demais salientá-lo, o ante-projeto de Código da Justiça Militar reproduzindo "ipsis litteris", nesse particular, o do Processo Penal comum, não contém mais restrições prevista no art. 326 do estatuto em vigor.

De meritis:

O exame mental, a que foi o requerente submetido, por determinação do Auditor, visto achar-se "em estado de grande excitação psíquica" (fls. 32 e 34 dos autos apensados), depois de longo período de observação, que decorreu de 28 de janeiro de 1944 a 2 de maio daquele ano (fls. 50 e 62 a 63 dos mesmos autos), concluiu que "acusado não sofre de alienação mental" e que o crime "não foi cometido em estado de alienação mental".

A essa conclusão se chegou, no laudo, depois de se elucidar que "o paciente apresenta uma forma anormal de reação psíquica", "no caso uma reação histérica — o crime — e tem uma tendência finalística — sair da situação desagradável", forma anormal de reação psíquica, "frequente em indivíduos que aguardam, em prisão preventiva, o julgamento".

De onde se infere, com absoluta segurança, que o requerente, quando cometeu o crime, não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, suscetível de isentá-lo de pena.

A essa conclusão chegou também o erudito acórdão revidendo, que reconhecendo a autoridade da perícia, aponta que "já a Ord. L. 4, let. 17, § 79, dispunha que os médicos são ouvidos sobre enfermidades, quando não se prove legal e competentemente o contrário, ou não haja insuficiência, defeito ou vício em seus juízos e declarações". E continua: "O júri, é certo, não está adstrito ao laudo, o que é expresso na legislação, mas, como ensina, ainda, Bento de Faria, citando Manzini (Trat. de dir. pr. pen., III, pág. 346) 'o juiz não tem o arbítrio de rejeitar, sem razões justificativas, o parecer dos peritos, para sobrepor a ele a sua opinião individual, visto como tal importaria na supressão da perícia. Não seria possível, a prevalência do seu juízo sobre constatações exigentes de conhecimentos especiais'".

Mas, se o laudo afasta a possibilidade de ser o requerente isento de pena, na conformidade do disposto no art. 35 do Código Penal Militar, excluirá também a possibilidade de lhe ser a pena reduzida de um a dois terços, de acordo com o que estatui parágrafo único daquele dispositivo?

Ou, por outras palavras, para ser mais claros, será rejeitar o parecer dos peritos, conhecer que o requerente, embora não fosse inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, tinha, no entanto, a sua capacidade restrita, vale dizer, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Antes de tudo, cumpre-se atente na diversidade das expressões empregadas pelo legislador: no corpo do artigo, quando regula a isenção da pena, fala em "doença mental", enquanto que, em seu parágrafo único, ao dispor sobre a redução da pena, já não usa aquele vocábulo, mas "perturbação de saúde mental".

Depois, os peritos, ao responderem aos quesitos, em seguida à pormenorizada descrição que fazem do estado mental do paciente, afirmam que ele "não sofre de alienação mental" e ainda que o crime "não foi cometido em estado de alienação mental", deixando, assim, entrever que tomam a expressão alienação mental na acepção de loucura, uma vez que, reconhecendo o "transtorno psicótico", concluem que não é ele um alienado.

Finalmente, os fatos verificados e reconhecidos pela perícia e dos quais ela inferiu a "anormalidade do requerente, ainda que ocorrido após o crime, não excluem que ele não fosse portador, pelo menos, de uma predisposição, naturalmente exacerbada quando se soube contaminado por uma infecção venérea.

Assim, não será demais concluir que o requerente se achava, não com uma doença mental mas com uma perturbação da saúde mental, quando cometeu o crime. Ora, se o requerente estava com a saúde mental perturbada, conforme reconhece a perícia, embora declare que não era um alienado, é claro que não importa rejeitar o laudo pericial concluir que ele não possuía ao tempo da ação a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, assim, concurdo, sem dúvida, para que se estabelecesse certa confu-

são, muito mais a impropriedade da expressão usada na redação do quesito: "estado de alienação mental", do que a resposta a ele dada pelos peritos.

Quanto à circunstância de haver o réu praticado o crime por um motivo, embora esse motivo fôsse fútil — a vítima, dias antes, chamara-o, na presença da namorada, de urubú molhado", e, na manhã do crime, estava a falar mal dele — isso desautorizaria, evidentemente, o reconhecimento da incapacidade de entendimento ou de determinar-se de acordo com este, porém não desautorizaria se reconhecesse não possuir ele a plena capacidade de entendimento ou de acordo com estas determinar-se, em virtude de perturbação de sua saúde mental.

No caso dos autos, a futilidade do motivo, antes de constituir uma qualificativa do crime, vem comprovar precisamente que aquela perturbação já existia ao tempo da infração. Constitui ele mais uma razão para se crer que os atos, mais ou menos inconsequentemente, praticados pelo requerente, após o crime, não eram mais do que a continuação daqueles, constitutivos do próprio crime.

Sómente no caso de se reconhecer a incapacidade absoluta de entendimento, por doença mental, é que não seria razoável descobrir-se um motivo para o crime, por importar isso numa contradição manifesta.

Nos demais casos, inclusive nos de responsabilidade restrita, como são os previstos no parágrafo único do art. 35 citado, há de haver sempre um motivo, pois ainda na situação creada por André Gide, configurando o ato gratuito, o preponderante motivo de Lafcadio teria sido, certamente, conforme salienta Nelson Hungria, o propósito de praticar um crime sem motivo". (Comentários ao Código Penal, vol. V, pág. 112).

E porque assim hajam entendido:

ACORDAM, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido, para reduzir de um terço, ou seja, a nove anos e quatro meses de reclusão, a pena imposta ao suplicante e, consequentemente, substituir a medida de segurança, que lhe foi aplicada, pela de internação em casa de custódia e tratamento, durante três anos, pelo menos, na conformidade do disposto no art. 98, inciso I, do Código Penal Militar, mantidas as demais pronúncias do acórdão revidendo. Sem custas.

Desapensem-se e devolvam-se os autos advogados

Florianópolis, 20 de junho de 1949.

Urbano Salles, presidente. Hercílio Medeiros, relator. Osmundo Nóbrega. Nelson Guimarães. Alves Pedrosa. Edgar Pedreira.

Esteve presente à sessão do julgamento o exmo. sr. dr. Milton Leite da Costa, Procurador Geral do Estado. Hercílio Medeiros.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 69, DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Relator: Des. Nelson Guimarães.

O prazo para a contestação quando a citação é feita por precatória, conta-se do dia da sua entrada em cartório, devidamente cumprida e não da data de despacho que manda à conclusão, depois de decorrido o prazo para o seu oferecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 69, da comarca de Florianópolis, requerente o Tenente João Cardoso de Sousa e requerido o dr. Juiz de Direito da 1ª Vara.

ACORDAM, em Tribunal Pleno e por maioria de votos, conhecer e negar o pedido de segurança formulado pelo Tenente João Cardoso de Sousa, por não existir o alegado cercamento de defesa na ação de despejo proposta por Teodoro Comelli.

Acertadamente andou o dr. Juiz de Direito da 1ª Vara desta comarca quando deferiu o pedido de desentranhamento da contestação oferecida pelo requerente, por seu advogado dr. Pedro de Moura Ferro, na ação de despejo contra ele ajuizada por Teodoro Comelli, sob o fundamento de ter sido ela apresentada fora do prazo legal. Realmente, esse prazo de 10 dias já se esgotara ao tempo da sua apresentação, visto a precatória ter entrado em juízo, depois de devidamente cumprida, no dia 8 de junho e a contestação ter sido oferecida no dia 19 do mesmo mês.

Entende o requerente que o prazo para a contestação devia ter sido contado de 9 de junho, data em que o dr. Juiz a quo proferiu o seguinte despacho: "aguardem, em cartório, o decurso do prazo de 10 dias para a contestação", e não do dia 8, dia em que a precatória recebeu o primeiro despacho "J. aos autos, à conclusão". Esse entendimento, porém, não encontra o menor apoio em lei, porque a regra que se ajusta ao caso dos autos é a do art. 292 do Código do Processo Civil, assim redigido: "feita a citação do réu, considerar-se-á proposta a ação, correndo, da en-

trega em cartório do mandado cumprido, o prazo de dez dias para a contestação, observado o disposto no art. 33. Basta substituir a palavra *mandado* pelo vocábulo *precatório*, para que surja de imediato a solução do caso ora apreciado.

Não tendo sido apresentada a contestação dentro do prazo legal, o requerente só podia ter sido considerado revel, como foi, e sofrer as consequências decorrentes da sua inatividade.

Custas pelo requerente.

Florianópolis, 13 de julho de 1949.

Urbano Salles, presidente. Nelson Guimarães, relator. Alves Pedrosa. Edgar Pedreira, vencido. Deferia o pedido. Houve a meu ver, e data vênica, embaraço judicial, oriundo de despacho do juiz, que não podia ser acobitado ao impetrante. E que, pelo que se constata dos autos, a carta precatória citatória voltou cumprida e foi apresentada em juízo — no dia 8. Neste mesmo dia o dr. Juiz despachou nestes termos: — “J. aos autos, à conclusão”, (doc. à fls. 5), isto é, s. excia. ordenou que, *junta aos autos de ação respectiva*, lhe fôsse o processo concluso. E assim foi feito. No dia seguinte — dia 9 — o digno magistrado devolveu os autos à cartório, com a determinação de ficarem os mesmos aguardando a contestação. Esta foi produzida, contando-se o início do prazo do dia 9. A contestação, porém, foi tida como intempestiva, por ter o prazo começado a correr do dia 8. Acho, entretanto, que o impetrante o contou bem. Como poderia contá-lo do dia 8, si nesse dia o dr. Juiz, por despacho, ordenou lhe fôsem os autos conclusos, acompanhados da precatória? Como poderia a parte ter conhecimento da volta da precatória, si os autos não se encontravam em cartório e sim em poder do Juiz? Teria o escrivão lhe dado ciência do fato? Ele a tanto não estava obrigado. O mal todo residiu então nessa retirada do processo do cartório. Porque o certo é se contar o prazo da data da entrada do mandado ou da precatória em cartório, mas sempre subentendendo-se que a juntada se faça no mesmo dia, em ato contínuo, para conhecimento da parte, não saindo os autos das mãos do escrivão. Ao contrário, como poderia ela adivinhar que a precatória fôra devolvida devidamente cumprida? E tanto assim é, que PLÁCIDO E SILVA, ao fazer comentários sobre a citação por precatória, diz: “... A regra, mesmo no caso de citação por precatória, não pode fugir ao princípio, que se exara no art. 292. E por essa, feita a citação, somente da entrega em cartório do mandado cumprido corre o prazo para a contestação. (O grifo é do autor). E esta entrega, claramente está disposto, referindo-se não somente ao instrumento da precatória, como ao mandado de citação, que nele se juntou, é no cartório, em que a ação se propôs, isto é, no cartório do juiz deprecante. ... Sendo, assim, tão logo a precatória seja devolvida e, entregue ao cartório do juiz deprecante, o ESCRIVÃO FAÇA JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO, começa a correr o prazo para a contestação para todos os réus na ação...” (Com. Cód. Proc. Civil, 1º vol., 3ª ed., 572). E o ilustre Tribunal de Justiça do Espírito Santo por duas vezes já decidiu: “Feita a citação por precatória, o prazo para a defesa COMEÇA A CORRER DA SUA ANEXAÇÃO AOS AUTOS, depois de cumprida no Juízo deprecado, porque, só então é que o Juízo deprecante tem conhecimento da realização regular do ato, podendo assim dar prosseguimento à ação”. (Acs. da Câm. Civ., do T. de J. do Est. do Espírito Santo, de 5 e 15 de dezembro de 1942 — in Alexandre de Paula — “O Processo Civil à Luz da Jurisprudência”, V — nº 6.064). Ali está: o certo é que a precatória, seja junta aos autos e estes permaneçam em cartório para conhecimento dos interessados. Isto, no entanto, não foi o que se deu na espécie, como já se viu. Os autos da ação, com a precatória, foram, no dia 8, conclusos ao juiz, por ordem sua, e só voltaram ao cartório no dia seguinte — dia 9, com o despacho de que ficassem aguardando a contestação. Em que ocasião poderia o réu ter ciência da volta da precatória, e verificar o seu cumprimento? É claro que somente no dia 9, data então em que tomou como ponto de partida para o prazo da defesa. Há que se atender, em matéria de prazo, a questão do justo impedimento, para que se não comelam injustiças, evitando consequências de natureza gravíssimas, como ocorreu no caso em foco. O eminente Ministro Oroszimbo Nonato ao votar no julgamento do agravo de instrumento nº 13.334, (Ac. de 29-7-47 — “Diário da Justiça”, de 26-2-1948), disse: “É princípio tradicional no Direito Brasileiro, quanto à questão de prazos, atender ao justo impedimento, conforme assinalou, com acerto, o eminente sr. Ministro Relator...” Aqui, em meu juízo, houve o justo impedimento, criado pelo próprio Juízo, e esta circunstância deveria ter sido atendida. Ferreira Bastos. Flávio Tavares da Cunha Mello. Hercílio Medeiros. Osmundo Nobrega.

Foi presente ao julgamento o dr. Milton Costa, Procurador Geral do Estado. Nelson Guimarães.

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 24 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 22, em caixa Cr\$ 575.109,20

RECEBIMENTOS

Receita orçamentária	5.325,00
Repartições fiscais, c/de salões	11.354,00
Montepio	38.542,30
Retirada de bancos (do Comércio)	2.200.000,00
Depósitos	27.137,90
Cr\$ 2.857.468,40	

PAGAMENTOS

Secretaria do Interior e Justiça	203.536,10
Secretaria da Fazenda	179.723,00
Secretaria da Segurança	39.782,40
Secretaria da Viação	7.700,00
Despesas por créditos especiais	200.000,00
Saldo na Tesouraria para o dia 25	2.226.726,90
Cr\$ 2.857.468,40	

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

NA TESOUREARIA		
Depósitos	97.606,70	
Montepio	484.163,80	
Disponível	1.644.956,40	2.226.726,90

NOS BANCOS

Do Brasil		
Disponível	686.461,40	
Montepio em c/c. direta	37.731,00	724.192,40
Nacional do Comércio		
O/especial n. 2	5.193.312,60	
O/especial n. 3	2.220,30	
O/remessas Coletorias	1.023.140,70	
Montepio c/c. direta	66.765,50	6.285.433,10

Indústria e Comércio de Santa Catarina		
Disponível	318.259,10	
Montepio em c/c. direta	3.385,30	321.644,40

Do Distrito Federal		
Disponível em c/de movimento	1.777,10	
Montepio em c/c. direta	507.652,70	509.429,80

Do Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina		
Disponível c/depositos	996.702,60	
Caixa Econômica Federal	590.949,00	
Casa Bancária Hoepecke Ltda.	296.279,10	
Cr\$ 11.951.366,30		

Haroldo Barbato
Oficial administrativo

Manoel Frederico da Silva
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Sub-Diretor interino.

REGISTO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Artur Antônio da Silva Filho e Antonieta Maria dos Passos, solteiros, brasileiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito (Saco dos Limões). Ele, operário, filho de Artur Antônio da Silva e Maria Generosa da Silva. Ela, doméstica, filha de Antônio Costa dos Passos e de Julietta Maria dos Passos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Saco dos Limões, 18 de outubro de 1949. Plácido Sérgio Alves, oficial.

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Osvaldo João Aguiar e Jocelina Florisbela Pacheco, solteiros, brasileiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, operário, filho de João Augusto de Aguiar e de Maria Martinha de Aguiar. Ela, doméstica, filha de Narciso Jordino Pacheco e de Florisbela Maria Pacheco.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Saco dos Limões, 31 de outubro de 1949. Plácido Sérgio Alves, oficial. (4450)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Sérgio Vieira e Olímpia Auxiliadora da Silva, solteiros, nascidos em Saco dos Limões e neste município, ele, estudante, domiciliado e residente no sub-distrito de Saco dos Limões, filho de Manoel Sérgio Vieira e Clotildes Motta Espezin Vieira. Ela, doméstica, domiciliada e residente neste sub-distrito, filha de Leandro José da Silva e Olímpia Maria da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Florianópolis, 31 de outubro de 1949. Protásio Leal, oficial. (4444)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Nilton José dos Passos e Germinia Maria Pereira, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, motorista, filho de Luiz José dos Passos e Olívia dos Passos. Ela, doméstica, filha de João Manoel Estevão e Magdalena Maria Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Estreito, 27 de outubro de 1949. Odilon Bartolomeu Vieira, oficial. (4442)

SOCIEDADE MÚTUA DE SEGUROS GERAIS "A UNIVERSAL"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo havido número legal para a realização da assembleia geral extraordinária em primeira convocação, são novamente convidados os srs. sócios cotistas e sócios segurados a se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 9 de novembro de 1949, às 14 horas, na sede da Associação dos Proprietários de Imóveis do Rio de Janeiro, em seu salão nobre, gentilmente cedido pela sua diretoria, sita à av. Graça Aranha, n. 226, 2º andar, nesta capital, para ratificarem e ratificarem os atos aprovados na assembleia geral extraordinária, realizada em 31 de maio próximo passado, por não terem sido obedecidos na convocação da mesma, os prazos legais estabelecidos para a publicação dos respectivos editais, e nova redação da letra "F", do art. 19, dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1949. Antônio Joaquim de Campos, diretor-geral.

Manoel de Sousa Carvalho Salgado, diretor-secretário.

Antônio Soares Pereira d'Almeida, diretor-tesoureiro. (1752)

EMPRESA TÉCNICA CONSTRUTORA S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas da Empresa Técnica Construtora S. A. a se reunirem, na sede social desta empresa, aos quatro (4) dias do mês de dezembro de 1949, às dez (10) horas, em 1ª (primeira) convocação e não havendo número legal nesse dia, em 2ª (segunda) e 3ª (terceira) convocação para o dia 11 (onze) de dezembro de 1949, às 9 e 0 (nove e dez) horas respectivamente, fim-de em conformidade com que estatui o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, deliberarem sobre a seguinte:

Ordem do dia

- 1º — Autorizar entrar a firma em fase de liquidação;
 - 2º — Nomear o liquidante e respectivo conselho;
 - 3º — Fixar os honorários dos liquidantes;
 - 4º — Outros assuntos de interesse geral.
- João da Silva, em 27 de outubro de 1949. Eugênio Funk, diretor-gerente. (1757)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DIRETORIA DA FAZENDA

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 5 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 4 (em caixa) Cr\$ 1.574.311,30

RECEBIMENTOS

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Arrecadação	6.918,30
Depositantes de dinheiro	361,00
Cr\$ 1.581.590,60	

PAGAMENTOS

DESPAESA ORÇAMENTÁRIA

Exação e fiscalização financeira	300,00
Educação Pública	1.550,00
Serviços industriais	900,00
Encargos diversos	635,00
Administração geral	5.010,10
Saúde Pública	1.205,00
B A L A N Ç O	1.571.990,60
Cr\$ 1.581.590,60	

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Na Tesouraria		
Disponível	1.525.838,10	
Depósitos	1.525.838,10	

No Banco Nacional do Comércio, conta n. 2 (Depósitos)	26.461,30
Na Casa Bancária Hoepcke Ltda.	830.331,40
No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina .	175.443,00

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 5 de outubro de 1949.
C. Machado Silva, Of. adm. enc. do controle
D. Marcelino, Tesoureiro
Visto — Reinaldo Alves, Diretor.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAÇABA

Edital de citação do réu Miguel Cordero de Melo, com o prazo de quinze (15) dias

O doutor Lourenço Rolando Malucelli, juiz de direito da comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 361, do Código de Processo Penal, na forma da lei etc.

Faz saber ao acusado ausente Miguel Cordero de Melo, brasileiro, solteiro, com vinte e cinco anos de idade, residente em Mangueirinha, Estado do Paraná, lavrador, filho de João Cordero de Melo e mãe ignorada, que, perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, o Promotor Interino da comarca, está lhe movendo uma ação penal pelo crime previsto no artigo 129, § 1º, n. I (ferimentos graves), do Código Penal Pátrio em vigor; e porque fosse devolvida a precatória citatória expedida para Mangueirinha, no Estado do Paraná, visto informação de que naquele lugar não havia comarca, e não tendo sido encontrado o parafuso do acusado, mandou o MM. Juiz de direito, fosse expedido o presente edital, pelo qual, sob as penas da lei e condição coercitiva, fica citado para o dia vinte e dois (22) do corrente mês de outubro, às dez (10) horas, na sala das audiências deste Juízo de Direito, no edifício do Fórum, à Avenida 15 de Novembro, esquina da rua 7 de Setembro, comparecer afim-de ser interrogado e se ver processar, podendo, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar razões de defesa prévia e arrolar testemunhas. E para que o réu não alegue ignorância, passa-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma disposta no artigo 365, V, § único, do Código de Processo Penal. Dado e passado na Escrivânia do Crime, Juri e Execuções Criminais desta cidade e comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Aquiles Garcia, escrivão do Crime, Juri e Execuções Criminais da comarca, o dactilografar e subscrever. Lourenço Rolando Malucelli, juiz de direito. (4227)

Edital de citação do réu João da Rosa, com o prazo de quinze (15) dias

O doutor Lourenço Rolando Malucelli, juiz de direito da comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o artigo 361, do Código de Processo Penal Brasileiro, na forma da lei etc.

Faz saber ao réu João da Rosa, brasileiro, natural deste Estado, solteiro, com vinte e quatro anos de idade, filho legítimo de Luiz Francisco da Rosa e dona Profeta da Rosa, que, perante este Juízo de Direito e cartório do escrivão que este subscreve, o promotor interino da comarca, está lhe movendo uma ação penal pelo crime previsto no artigo 129, do Código Penal Pátrio em vigor; e por que em cumprimento ao mandado de citação expedido pelo juiz de direito da comarca de Caçador, para onde expediu-se a devida precatória citatória, tenha o oficial de Justiça daquela comarca certificado não o haver encontrado, passa-se o presente edital, pelo qual fica citado dito João da Rosa a comparecer, perante este Juízo, na sala das audiências, no edifício do fórum, à avenida 15 de Novembro, esquina da rua 7 de se

DIRETORIA DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Inspetoria do 6º Distrito

SEDE EM CHAPECÓ

Edital n. 82

De ordem do senhor diretor de Terras e Colonização, e de acordo com o § 39, do artigo 2º, da lei 137, de 13 de novembro de 1936, intimo o senhor Arcizio Bertolotti para, dentro de trinta dias, a contar desta data, comparecer na Colônia Estadual de Chapecó, e pagar o saldo devedor de uma gleba de terras devolutas com 240.800 m², situada no lugar denominado Colônia Itaberaba, distrito de Gustambá, município de Chapecó, concedido por despacho do Governo, datado de 23-6-1949, sob pena de ser a dívida encerrada e a concessão considerada caduca na forma da legislação em vigor.

Chapecó, 22 de outubro de 1949.

João Francisco Régis, Inspetor. (4424)

COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S. A.

Assembleia geral extraordinária

Convidamos os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em assembleia geral extraordinária, a realizar-se às 10 horas do dia 18 de novembro de 1949, na sede social, à rua Cruzeiro n. 35, nesta cidade, afim-de deliberar sobre o financiamento das safras de trigo e arroz e aquisição de novo maquinário, como outros assuntos de interesse social. Joazeiro, 29 de outubro de 1949. Germano Stein Jr., diretor-gerente. Roberto Stein, diretor-gerente. (1756)

Aviso

A Diretoria de Obras Públicas — Serviço de Luz e Força — avisa que a partir desta data e enquanto estão sendo executados os serviços de remodelação das redes de distribuição, não atenderá pedidos de ligação de energia para força motriz.

Diretoria de Obras Públicas, 15 de outubro de 1949.

tembro, às 10 horas, no dia 25 do corrente mês de outubro, afim-de ser interrogado e se ver processar, sob pena de revella, além das mais em que por lei possa incorrer, podendo, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar razões de defesa prévia e arrolar testemunhas no máximo de cinco. E para que o réu não alegue ignorância, é este passado, na forma da lei, sendo afixado e publicado de acordo com o que dispõe o artigo 365, V, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Dado e passado na Escrivânia do Crime, Juri e Execuções Criminais desta cidade e comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Aquiles Garcia, escrivão do Crime, o dactilografar e subscrever. Lourenço Rolando Malucelli, juiz de direito. (4275)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
BIGUACU

Editorial

do Crime, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Abílio José de Carvalho Costa, escrivão do Crime, Juri e Execuções Criminais, que subscrevi. (ass.) José do Patrocínio Galotti, juiz de direito da segunda vara. Certidão: Certifico que está conforme com o original que foi afixado no local do costume; o que dou fé. O escrivão: Abílio José de Carvalho Costa. (4344)

Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 12 de outubro de 1949.

(4276)